

PROJETO DE LEI N.º 1.620, DE 2007

(Do Sr. Ariosto Holanda)

Dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Pequenas Destilarias de Álcool Combustível - Proped - e dá outras providências

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1411/2007

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Pequenas Destilarias de Álcool Combustível - Proped, que tem o objetivo de promover o desenvolvimento sustentável e a geração de emprego e renda no campo.

Art. 2º As pequenas destilarias de álcool combustível, com capacidade de produção de até 10.000 litros por dia, poderão vender seus produtos diretamente para o consumidor final ou para os postos revendedores.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a fixar coeficiente para redução das alíquotas dos tributos federais indiretos incidentes sobre as receitas decorrentes da produção e comercialização do álcool combustível pelas pequenas destilarias referidas no *caput* deste artigo, o qual poderá ser alterado, a qualquer tempo, para mais ou para menos.

§ 2º As alíquotas poderão ter coeficientes de redução diferenciados em razão:

I - da matéria-prima utilizada na produção do álcool combustível, segundo a espécie;

- II das características do produtor;
- III da região de produção da matéria-prima;
- IV da combinação dos fatores constantes dos incisos I, II e III deste artigo.

Art. 3º Os pequenos produtores rurais, assim definidos no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf, poderão associar-se em cooperativas para produção de álcool combustível.

§ 1º As cooperativas de pequenos produtores a que se refere o caput deste artigo poderão vender o álcool combustível por elas produzido diretamente para o consumidor final ou para os postos revendedores.

3

§ 2º Não incidirão tributos federais indiretos sobre as receitas

decorrentes da produção e comercialização do álcool combustível pelas

cooperativas citadas no caput deste artigo.

Art. 4º As pequenas destilarias de álcool combustível referidas

no art. 2º e as cooperativas referidas no art. 3º somente poderão entrar em operação

mediante prévia autorização da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e

Biocombustíveis - ANP.

Art. 5º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta

dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 2005, o nobre Ex-Deputado Ivo José propôs o Projeto de

Lei no 5.369, que visava a instituir o Programa Nacional de Microdestilarias de Álcool

- Pronamicra. O objetivo desse Programa era incentivar a produção de álcool

automotivo por microdestilarias, com capacidade de produção de até 5 mil litros de

álcool combustível por dia.

O ilustre Ex-Deputado Betinho Rosado, foi designado para

elaborar o parecer sobre o Projeto de Lei nº 5.369, no âmbito da Comissão de Minas

e Energia, nele identificando o destacado mérito de procurar beneficiar a população

brasileira, por meio da geração de renda, da criação de empregos fixos, da inclusão

social e do desenvolvimento regional.

No entanto, o Ex-Deputado Betinho Rosado considerou que

essa iniciativa parlamentar não era suficiente para garantir o sucesso do Programa

proposto e, no seu relatório, propôs um Substitutivo, com as justificativas descritas a

seguir:

"Para que as microdestilarias se tornem financeiramente

viáveis, é fundamental que haja incentivos fiscais e que haja um flexibilização da atual estrutura de comercialização do

álcool combustível.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_4105 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

Assim, é necessário que se estabeleça um novo marco legal para a comercialização de álcool automotivo no País. A atual legislação contribui para a concentração de renda. Além de não estimular, a legislação brasileira dificulta a produção e a comercialização de álcool combustível por pequenos produtores.

Atualmente, a norma de maior importância na definição da estrutura de comercialização de combustíveis automotivos é a Portaria nº 116, de 5 de julho de 2000, expedida pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP. Essa Portaria estabelece os critérios para o exercício da atividade de revendedor varejista de combustíveis automotivos, inclusive álcool combustível.

A Portaria nº 116 promove uma centralização das atividades de comercialização de combustíveis. O combustível só pode ser vendido no varejo por um posto revendedor, que, por sua vez, só pode adquirir o produto de empresas distribuidoras. Essa centralização pode até ser indicada para combustíveis derivados de petróleo, mas não é adequada para o álcool combustível e outros biocombustíveis que podem ser fabricados em pequenas unidades, de forma totalmente descentralizada.

A atual legislação pode fazer com que o álcool produzido em uma cidade do interior tenha que ir para os tanques de armazenamento de uma distribuidora, em uma cidade muitas vezes distante, e depois voltar para a região onde foi produzido. A venda direta do álcool combustível produzido em pequenas destilarias para os postos revendedores da região ou para os consumidores finais eliminaria esse "passeio" e poderia trazer grandes benefícios para a economia local.

O álcool combustível, para ser um verdadeiro instrumento de desenvolvimento social, deveria ser produzido por cooperativas de pequenos agricultores, ou em pequenas unidades espalhadas por todo o País.

Contudo, o 'monopólio das distribuidoras', estabelecido pela Portaria nº 116 da ANP, inibe essa possibilidade, visto que as distribuidoras dão preferência a contratos com grandes fornecedores, deixando os pequenos produtores marginalizados.

O processo de montagem e operação de pequenas unidades produtoras de álcool combustível é simples, barato e acessível aos produtores rurais; por isso, deve ser estimulado,

principalmente num País que tem potencial para ser o grande fornecedor mundial desse produto.

Ressalte-se que essas unidades podem ser integradas à pequena propriedade rural, com utilização dos subprodutos em outras atividades. A produção e comercialização de álcool combustível podem melhorar as condições econômicas da propriedade rural, aumentando a renda do produtor.

Apresenta-se, então, um substitutivo ao Projeto de Lei em análise, com o objetivo de estimular a produção de álcool combustível em cooperativas de pequenos agricultores e em pequenas destilarias, com capacidade de produção de até 10.000 litros por dia. Esse substitutivo visa, ainda, a reduzir o preço do álcool combustível para o consumidor final.

Para atingir esses objetivos, o substitutivo proposto estabelece que as cooperativas de pequenos produtores e as pequenas destilarias de álcool combustível podem vender seus produtos diretamente para o consumidor final ou para os postos revendedores. Dispõe, ainda, que haverá total isenção de tributos federais indiretos incidentes sobre as receitas decorrentes da produção e comercialização do álcool combustível fabricado por cooperativas de pequenos agricultores.

Esses pequenos agricultores devem se enquadrar nas exigências estabelecidas no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf. Essa renúncia fiscal é tão pequena que está dentro da margem de incerteza da previsão de receitas e despesas do orçamento da União.

Dispõe, ainda, que o Poder Executivo fica autorizado a fixar coeficiente para redução das alíquotas dos tributos federais indiretos incidentes sobre as receitas decorrentes da produção e comercialização do álcool combustível por destilarias com capacidade de produção de até 10.000 litros por dia.

Essas alíquotas poderão ter coeficientes de redução diferenciados, em razão da matéria-prima utilizada na produção do álcool combustível, segundo a espécie; das características do produtor; da região de produção da matéria-prima, ou da combinação de todos esses fatores.

Além disso, o substitutivo confirma o papel da ANP como órgão governamental responsável pela regulação e fiscalização do fornecimento de álcool combustível, o que exigirá dessa Agência o estabelecimento de novas normas e de um novo modelo de fiscalização extremamente descentralizado.

A ANP, consciente de sua nobre função, definirá com rigor e precisão as medidas a serem adotadas para garantir um fornecimento de qualidade por parte das pequenas destilarias e das cooperativas de pequenos produtores."

Em razão de concordar com as justificativas do ilustre Ex-Deputado Betinho Rosado, apresento o seu Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.369, de 2005, na forma de um novo Projeto de Lei.

Em razão dos grandes benefícios socioeconômicos que podem advir desse Projeto, pedimos aos nobres membros desta Casa apoio a esta iniciativa parlamentar.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2007.

Deputado ARIOSTO HOLANDA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

PORTARIA ANP Nº 116, DE 5 DE JULHO DE 2000

Regulamenta o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo.

O DIRETOR-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP, no uso de suas atribuições, considerando as disposições da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, e da Resolução de Diretoria nº 392, de 5 de julho de 2000, torna público o seguinte ato:

Das Disposições Gerais

- Art. 1°. Fica regulamentado, pela presente Portaria, o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo.
- Art. 2º A atividade de revenda varejista consiste na comercialização de combustível automotivo em estabelecimento denominado posto revendedor.
- § 1º Fica facultado o desempenho, na área ocupada pelo posto revendedor, de outras atividades comerciais e de prestação de serviços, sem prejuízo da segurança, saúde, meio ambiente e do bom desempenho da atividade de revenda varejista.
- § 2º Para os fins desta Portaria, a atividade de revenda varejista também contempla os estabelecimentos denominados posto revendedor marítimo e posto revendedor flutuante.
- § 3º Posto revendedor marítimo, de que trata o parágrafo anterior, é o estabelecimento localizado em terra firme, que atende também ao abastecimento de embarcações marítimas e fluviais.
- § 4º Posto revendedor flutuante, de que trata o § 2º, é o estabelecimento localizado em embarcação sem propulsão, que opera em local fixo e determinado e que atende ao abastecimento de embarcações marítimas e fluviais, nesse estabelecimento.

*Art. 2º com redação dada pela Resolução ANP nº 15, de 14.5.2007.

FIM DO DOCUMENTO